



Decisão 03781/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02777/2016-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AUXILIADORA MARCHESI DE ALMEIDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA- DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 071/2016**, a contar de **01/04/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **CIRURGIÃO DENTISTA, Grupo III, Subgrupo "B" Classe "II", Referência "A"**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vitória. Contava com 56 anos de idade na data do pleito e com 30 anos, 06 meses e

14 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados em **R\$ 8.142,85**.

Retornam os autos ao Tribunal, após envio em diligência conforme **Decisão Monocrática 01432/2017-9**, (fls. 50-51 do evento 3), consubstanciada na Manifestação do **Ministério Público de Contas 00307/2017-6**, (fl. 48 do evento 3), para que o jurisdicionado prestasse justificativas quanto ao critério utilizado para a fixação de proventos da servidora.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03727/2021-8**, a área técnica indica que a diligência foi atendida. Ressalta que o Tribunal de Contas já se posicionou pelo registro de atos concessórios de aposentadoria provenientes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Vitória, em situações análogas à presente, ou seja, que possuíam na composição dos proventos parcelas relativas ao Tempo Integral e à Gratificação de Saúde Incorporada (conforme se constata no processo TC 11165/2014). Ressalta ainda, que foi pacificado o entendimento de que não houve a incidência do chamado “efeito cascata”. Por fim, **sugere o registro do ato**.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04692/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro do ato com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência. Destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, para corroborar traz à baila o julgamento do RE 636553/RS que fixou a tese de repercussão geral (tema 445), conforme transcrito abaixo:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à cominação de multa por descumprimento de prazo de diligência em processos de atos de pessoal, sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de acolher tal entendimento, pois consultando a jurisprudência desta Corte de Contas, percebe-se que tem sido no sentido de não aplicação da multa nos casos em que o descumprimento do prazo não foi preponderante para a verificação da decadência e/ou que a diligência tenha sido determinada antes de 28/05/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o Tema 445 supracitado.

Ressalto que esse entendimento de afastamento de aplicação de multa por descumprimento de prazo em diligência nos processos de atos de pessoal, vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 4154/2016; TC nº 8739/2016; 4096/2016 e 10353/2014, em situações similares à analisada nestes autos.

No caso, percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 01/04/2016, com autuação do processo respectivo em 20/04/2016, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 20/04/2021. Os autos retornaram da diligência em 06/11/2017. Por sua vez, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligência e retorno dos autos.

Dessa forma, quando do cumprimento da diligência ainda não havia sido fixada a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso deve-se afastar a aplicação de multa ao responsável pelos motivos já expostos nesta proposta de voto.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3781/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 071/2016, que concede aposentadoria à Sra. **AUXILIADORA MARCHESI DE ALMEIDA**, a contar de **01/04/2016**, com proventos fixados em **R\$8.142,85**;

1.2. DEIXAR de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão,

1.3. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente